



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
ESPECIALIZAÇÃO PRÁTICA JUDICANTE**

**MAJUÍ ARRUDA FELINTO DE ARAÚJO**

**A POSSE E O PORTE DE ARMA FOGO À LUZ DO ESTATUTO DO  
DESARMAMENTO E DA ATUAL POLÍTICA ARMAMENTISTA**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2020**

MAJUÍ ARRUDA FELINTO DE ARAÚJO

A POSSE E O PORTE DE ARMA FOGO À LUZ DO ESTATUTO DO  
DESARMAMENTO E DA ATUAL POLÍTICA ARMAMENTISTA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola Superior de  
Magistratura, em cumprimento à  
exigência para obtenção do título de  
especialista em Prática judicante pela  
Universidade Estadual da Paraíba.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663p Araújo, Majui Arruda Felinto de.

A posse e o porte de arma fogo à luz do estatuto do desarmamento e da atual política armamentista [manuscrito] / Majui Arruda Felinto de Araújo. - 2020.  
55 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Estatuto do Desarmamento. 2. Política armamentista. 3.  
Direito penal. I. Título

21. ed. CDD 345

MAJUÍ ARRUDA FELINTO DE ARAÚJO

A POSSE E O PORTE DE ARMA FOGO À LUZ DO ESTATUTO DO  
DESARMAMENTO E DA ATUAL POLÍTICA ARMAMENTISTA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola Superior de  
Magistratura, em cumprimento à  
exigência para obtenção do título de  
especialista em Prática judicante pela  
Universidade Estadual da Paraíba.

Área de Concentração: Direito Penal

Aprovada em: 06 / 11 / 2020.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite

Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Dr. Marcelo D'Angelo Lara

Centro Universitário Unifacisa

Aos meus, hoje, sete pedaços de mim: minha  
família, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Ana Alice Ramos Tejo Salgado pela orientação e dedicação ao longo da execução do trabalho.

A minha mãe, meu exemplo e porto seguro. Meu espelho de mulher guerreira e batalhadora. Sinônimo de amor.

Ao meu pai, por continuar, a cada dia, me fazendo uma pequena grande menina: justiceira regada com amor, carinho, atenção, fraternidade e dedicação. Com ele sempre aprendi a nunca ter um dia triste.

Aos meus irmãos e melhores amigos, Mouribe, Morena, Maitê e Moama: a quem sempre oferecerei o meu melhor e o meu mais puro amor.

Ao meu namorado, Thiago Andrade, por não me deixar desistir e me apoiar na conclusão deste trabalho em meio aos caos trazidos pela disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), em especial em razão do meu atual acúmulo de atividades e desgastes físico e mental.

Aos professores e funcionários da Escola Superior de Magistratura, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio diante das dificuldades e contratemplos que a vida adulta nos traz.

“Se todos dermos as mãos, quem sacará as armas?”

Bob Marley

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b>	<b>13</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARMA, SUA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO	13
2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O TEMA	15
<b>3. ESTATUTO DO DESARMAMENTO</b>	<b>18</b>
3.1. A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA	19
3.2. PREVISÃO LEGAL DO PORTE E DA POSSE DE ARMA	20
3.3 REGRAS PARA REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO	22
3.4 A COMERCIALIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO	26
<b>4. DOS CRIMES E DAS PENAS</b>	<b>28</b>
4.1.1 <i>ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA</i>	30
4.2 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	31
4.3 POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	33
<b>5. A NOVA POLÍTICA ARMAMENTISTA E AS RECENTES MUDANÇAS LEGISLATIVAS</b>	<b>36</b>
5.1 O DECRETO 9.847/19 E SEUS REFLEXOS PENAIS	39
<b>6. RELAÇÃO ENTRE ARMAS, CRIME E VIOLÊNCIA</b>	<b>41</b>
6.1. RESUMO DAS PESQUISAS JÁ REALIZADAS SOBRE O TEMA	43
6.1.1 Artigos que encontram evidências contrárias à hipótese “mais armas, menos crimes”:	44
6.1.2 Artigos que encontram evidências positivas para “mais armas, menos crimes”:	47
<b>7. METODOLOGIA</b>	<b>49</b>
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## RESUMO

Trata-se de monografia cujo tema abordado consiste na análise dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, de acordo com as previsões do Estatuto do Desarmamento, Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e à luz das recentes atualizações legislativas sobre o assunto. Questionam-se quais os reflexos penais e as controvérsias decorrentes da política armamentista defendida e inovada pela atual presidência da República, que tenta romper o viés restritivo estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento. Assim, objetiva-se analisar os impactos dos atos administrativos do atual Governo nos delitos previstos no Estatuto, particularmente nos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, a exemplo do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, assinado pelo presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento e dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Estudar-se-á o Estatuto do Desarmamento, especialmente, a diferença legal entre a posse e o porte de arma de fogo, abordar-se-á os aspectos históricos da política de armas no Brasil e do Estatuto e, por fim, analisar-se-á a polêmica e discutida possível relação existente entre armas, crime e violência. O trabalho dissertativo no campo metodológico fez uso da análise do ordenamento jurídico nacional, de estudos, pesquisas e artigos existentes sobre a problemática, o que caracteriza um trabalho de pesquisa bibliográfica doutrinária e de revisão da literatura, cujo processo busca a análise e descrição de um corpo do conhecimento. Conclui-se que as condutas típicas da posse e do porte ilegal de armas não se confundem e possuem penalidades diferentes na previsão legal do Estatuto do Desarmamento, que as recentes alterações normativas decorrentes da nova política armamentista embora tenham tentado flexibilizar a posse e o porte de arma sem muitas restrições por meio de decretos para os cidadãos comuns, tais medidas permanecem vedadas pelo Estatuto e, por fim, depreende-se que armar o cidadão não é a melhor opção no combate à violência em nosso país.

**Palavras-Chave:** Estatuto do Desarmamento. Política armamentista. Armas. Crime. Violência.

## ABSTRACT

This is a monograph whose theme is the analysis of crimes of possession and illegal possession of firearms, in accordance with the provisions of the disarmament statute, Law No. 10,826, of December 22, 2003 and with what establishes the recent legislative updates on the subject. Likewise, it analyzes how the arms policy defended and innovated by the current presidency of the Republic has made changes that aim to facilitate the possession and possession of weapons, breaking with the restrictive bias established by the disarmament statute. The amendments hitherto imposed by the recent presidential decrees will be analyzed, such as Decree No. 9,847, of June 25, 2019, signed by the President of the Republic, JairMessiasBolsonaro, which regulates Law No. 10,826, of December 22, 2003 and provides for the acquisition, registration, registration, possession and sale of firearms and ammunition and the National Weapons System and the Military Weapons Management System. The current administrative act in force is widely discussed today and has caused a lot of controversy, mainly because it revoked a series of decrees that regulated the disarmament statute. For a better development of the study and to observe the changes brought about by the presidential decrees in relation to the possession and possession of weapons, the possible consequences of these changes and their penal consequences, we will address the historical aspects of arms policy in Brazil, we will study the Statute Disarmament and the legal difference between possession and possession of a firearm, we will discuss the rules that preceded the decree and, finally, we will analyze the controversy and discussed possible relationship between weapons, crime and violence, presenting, in the course of the work , some research already carried out on the topic and which try to reach the conclusion that arming the citizen is the best option in the fight against violence in our country. The dissertation work in the methodological field made use of the analysis of the national legal system, of studies, research and existing articles on the problem, which characterizes a work of doctrinal bibliographic research and literature review, whose process seeks the analysis and description of a body of knowledge.

**Keywords:** Disarmament Statute. Arms policy. Decree No. 9,847, of June 25, 2019. Changes. Penal reflexes. Weapons. Crime. Violence.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema sobre a aquisição, cadastro, registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munições voltou à tona como um dos assuntos mais discutidos e que gera mais polêmicas nomeio político e entre os cidadãos, que basicamente se dividem entre apoiadores e não apoiadores do livre comércio, do porte e posse de armas e munições.

Desde a campanha eleitoral para presidência da República, em 2018, uma das promessas eleitorais do plano de governo do atual chefe do poder executivo federal era a flexibilização da liberação da posse e porte de arma, tema que iremos focar no presente trabalho. Ao chegar ao Palácio do Planalto, desde o dia primeiro de janeiro de 2019, o presidente tem dedicado esforços para implementar o que sempre defendeu, desse modo, desde o início do governo, pelo menos 14 medidas sobre o tema – entre decretos e portarias – já foram editadas pelo governo federal.

Além disso, o governo elaborou um projeto de lei (PL 3723/19) sobre o assunto, que altera o Estatuto do Desarmamento, o Código Penal, a Lei de Segurança Bancária e a Lei de Segurança Nacional, para disciplinar o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), estabelecer definições, modificar regras do registro, cadastro e porte de armas de fogo. O referido projeto apresentado em 26 de junho de 2019, que ainda será analisado pela Câmara e Senado, aumenta penas e modifica a descrição dos crimes, além de mudar penas de crimes com armas e outros temas.

O referido Projeto de Lei nº 3.713/19 – que será estudado apenas pontualmente nesse trabalho - praticamente traz a cópia do que previa dois outros decretos editados pelo governo e que permitia a concessão, por decreto presidencial, de porte de armas de fogo para novas categorias além das já previstas no Estatuto do Desarmamento, porém, em razão das críticas e declarações de inconstitucionalidade, foram revogados logo em seguida, conforme será abordado mais na frente.

Por sua vez, os crescentes números de crimes cometidos com arma de fogo, dentre esses os numerosos e recorrentes casos de atentados praticados em todo o mundo, chocam e preocupam toda a população e trazem à lume o sempre controverso tema sobre quais seriam as leis mais adequadas para regular o porte de armas e se o porte e a posse de armas devem ser facilitados para os cidadãos comuns. Exemplo mais recente foi o massacre na escola estadual Professor Raul Brasil, em Suzano, com autoria de dois jovens que, no dia 13 de março de 2019, armados com um

revólver 38, uma machadinha e uma besta, tiraram a vida de cinco crianças e duas funcionárias da escola.

A comercialização desenfreada de armas preocupa também nos acidentes ocorridos com pessoas, principalmente crianças, que disparam a arma de forma acidental contra si ou contra terceiros. Sem falar nos crimes com erro de tipo - quando o agente não quer praticar o crime, mas, por erro, vem a cometê-lo -, nos casos de legítima defesa putativa, onde o suspeito imagina estar reagindo contra uma agressão que não existe, exemplo dos casos em que frequentemente alguém abre fogo contra uma vítima pensando ser essa um ladrão, casos esses recorrentes entre pessoas do mesmo âmbito familiar.

A sociedade, principal vítima das consequências negativas advindas das armas de fogo, independentemente de ser contra ou a favor da liberação do porte e/ou da posse, sente a necessidade de políticas públicas e de medidas que busquem diminuir os índices de violência e mortalidade com arma de fogo, seja as acidentais ou intencionais. Há quem saia em defesa do armamento cada vez mais restrito, em contrapartida, há quem, amparado pelo pânico social criado pela escalada dos índices de violência, acredite que possibilitar que os cidadãos se armem é, além de um direito, uma alternativa de autodefesa e, conseqüentemente, uma solução.

Percebe-se que, juntamente à ascensão das armas, nasceram também várias questões polêmicas, como, por exemplo, o questionamento se as armas trazem ou não segurança para quem as possui, se há relação com o crescimento da violência e dos números de mortes. Assim, no decorrer do trabalho, indaga-se qual seria a melhor alternativa, se deve ou não liberar o livre comércio, a posse e o porte de armas por cidadãos comuns. Para responder tais questões, surge a necessidade de atualizar a população, de estudar e discutir sobre o tema e a legislação que regulamenta a posse, porte e comercialização de armas e munições, por isso a importância social e jurídica de se debater os respectivos assuntos neste trabalho.

Desse modo, o objetivo desse trabalho consiste na análise dos crimes de posse e porte de arma de fogo à luz do Estatuto do Desarmamento, diferenciando-os e estudando-os também sobre a perspectiva da nova política armamentista liderada pelo chefe do poder Executivo que, por meio de decretos e portarias, tenta facilitar a posse e o porte de arma de fogo.

Além desses objetivos, importante conhecer quais foram esses atos administrativos editados recentemente e discutir as suas controvérsias e da nova

política armamentista, que tem por objetivo ampliar o rol de pessoas que podem ter direito a posse e ao porte de armas. Para tanto, serão analisadas as alterações que regularizaram o Estatuto do Desarmamento recentemente, as possíveis consequências dessas mudanças e seus reflexos penais.

Assim, é de suma importância a apresentação e estudo do Estatuto do Desarmamento, lei federal que estabelece uma política de controle de armas desde 22 de dezembro de 2003, data que está em vigor e teve sua primeira regulamentação por meio do decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Outrossim, analisar-se-á os principais pontos dos atos administrativos do atual Governo nos delitos previstos no Estatuto, particularmente nos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, a exemplo do Decreto nº 9.847, do Decreto nº 9.845, Decreto nº 9.846, todos de 25 de junho de 2019 e o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019, todos atualmente em vigência e assinados pelo presidente da república, Jair Messias Bolsonaro.

No decorrer da execução da monografia, questionam-se quais são os reflexos penais e as controvérsias decorrentes da citada política armamentista e dos atos administrativos até então editados, cujo objetivo é o rompimento do viés restritivo estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento.

Então, conclui-se que as condutas típicas da posse e do porte ilegal de armas não se confundem e possuem penalidades diferentes na previsão legal do Estatuto do Desarmamento, que as recentes alterações normativas decorrentes da nova política armamentista embora tenham tentado flexibilizar a posse e o porte de arma sem muitas restrições por meio de decretos para os cidadãos comuns, tais medidas permanecem vedadas pelo Estatuto e, por fim, depreende-se que armar o cidadão não é a melhor opção no combate à violência em nosso país.

Frise-se que, o presente trabalho foi idealizado e executado com muita dedicação, afincado, estudo jurídico e de pesquisas em diferentes áreas, como econômicas e sociais. Foi elaborado levando em consideração os principais pontos do Estatuto do Desarmamento e dos mais recentes atos normativos confeccionados sobre o tema, bem como se valeu de vasta pesquisa teórica e estudos empíricos existentes sobre o assunto. Foram utilizados livros, artigos, sites e demais meios de consulta, inclusive em nosso amplo ordenamento jurídico, no entanto, por tratar-se vastas e inesgotáveis fontes de informações, a seleção dos estudos e a interpretação

dessas informações não utilizam critérios explícitos e sistemáticos para a busca e análise crítica da literatura.

Seguindo uma sequência lógica, primeiramente o trabalho abordará a evolução histórica, tanto da arma de fogo como da legislação que versa sobre ela, então estudará o Estatuto do Desarmamento, quando foi sancionado e como é estruturado, sua importância na redução da violência, se atendo mais ao porte e posse de armas de fogo, regras para seu registro e comercialização e, em especial, os crimes e penas da posse e porte ilegal de arma de fogo, nas suas mais diversas variações e diferenciando as condutas típicas e as penas aplicadas.

Em seguida, contemplará a nova política armamentista e as recentes alterações legislativas editadas pelo atual governo, bem como as problemáticas e consequências provenientes da nova política e seus reflexos penais, finalizando com o debate sobre a possível relação entre armas, violência e crimes, e o que dizem alguns estudos e pesquisas sobre o tema.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A análise histórica de como evoluiu o objeto arma, da sua produção e comercialização e da legislação que trata sobre o tema é de fundamental importância para iniciar o presente trabalho, pois, é necessário compreender o objeto estudado para entender todas as mudanças ocorridas até os dias atuais e analisar os crimes de posse e porte ilegal de armas que outrora não eram condutas previstas como crime e sim contravenção penal, conforme estudaremos.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARMA, SUA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Desde os primeiros momentos da história da humanidade, as armas se fazem presentes. Inicialmente, os homens das cavernas produziam suas próprias armas, se valendo dos diversos elementos da natureza, como pedras amoladas amarradas a galhos de árvores. Após a descoberta do metal, as armas passaram a ser feitas com aço, a exemplo das espadas, lanças e machados, que hoje ainda subsistem e são conhecidas como armas brancas.

Ato contínuo, após muita evolução, entre os séculos XV e XVI, a pólvora foi descoberta pelos chineses e desde então a guerra armada passou por vários avanços, a exemplo do surgimento das primeiras artilharias de canhões e os primeiros mosquetes, que são as primeiras armas de fogo usadas pela infantaria.

Em 1884, a evolução das armas de fogo continuou e surgiu, nos Estados Unidos, a primeira arma automática do mundo, a metralhadora. Desde então, as armas ganham tamanhos, modelos e especificações variadas, de modo que são utilizadas não só para fins militares como esportivos, para caça, defesa pessoal e demais usos no dia a dia.

A partir do ano 1980, quando a população já se consolidava como maioria urbana, os pesquisadores apontam que ocorreu uma verdadeira corrida armamentista no país, em razão da falta de segurança já existente desde a estagnação econômica da época e a conseqüente intenção de autodefesa dos cidadãos.

Conforme demonstram estudos de Márcio Santos Aleixo e Guilherme Antônio Behr, expostos na Revista Brasileira de Criminalística, em 2015, a primeira restrição bélica do país vigorou de 1603 a 1830, onde, nas ordenações e leis do Reino de

Portugal, era infrator quem fosse encontrado com arma de chumbo ou similares(ALEIXO; BEHR, 2015).

Em 1831, já com o Brasil independente de Portugal, o uso de armas só era permitido para oficiais de justiça e para pessoas autorizadas pelos juízes de paz. De igual modo, relatam os pesquisadores que depois da proclamação da República, no ano de 1890, os crimes passaram a ter como circunstância agravante a superioridade em armas e a fabricação de armas ou pólvora e o uso de armas ofensivas só eram permitidos com licença da autoridade policial.

Posteriormente, durante a Era Vargas, em 1934, um decreto colocou o Exército Brasileiro como órgão de controle administrativo da fabricação e comercialização de armas, munições e explosivos. Já em 1941, também por um decreto, o decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais instituiu, pela primeira vez, o porte de armas como um crime no país.

Delito anão, o porte ilegal de arma foi tratado como simples contravenção penal e na maioria das vezes era punido tão-somente com pena de multa. Porém, com o advento da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, por força do disposto em seu art. 61, passou a ser considerado delito de menor potencial ofensivo.

Porém, a partir da Lei 9.437/97, endureceu a posição oficial em relação à posse de armas e a liberação de armamento passou a ter mais rigor, pois, a referida lei foi a primeira que tornou o porte ilegal um crime inafiançável e passível de encarceramento com pena de um a quatro anos, além de ser a responsável por criar o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), em vigor até hoje.

Em 2003, a Lei 10.826 aprovada pelo Congresso revogou a Lei 9.437/97 e instituiu o Estatuto do Desarmamento, que até hoje está em vigor e controla rigidamente a posse e o porte de armas. Mais uma medida importante foi tomada em outubro de 2006, quando o Brasil, em acordo multilateral, ratificou o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, por meio do Decreto 5.941.

Em seu preâmbulo, o protocolo demonstra a ciência da necessidade de que todos os Estados Partes adotem todas as medidas apropriadas para prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, incluindo a cooperação internacional e outras medidas nos

níveis regional e global, “devido aos efeitos prejudiciais dessas atividades sobre a segurança de cada Estado e região, e do mundo como um todo, ameaçando o bem-estar dos povos, seu desenvolvimento social e econômico e seu direito de viver em paz.”.

No entanto, em contramão a todas essas evoluções e medidas adotadas, há diversos projetos de lei que têm por finalidade a revogação por completo do Estatuto do Desarmamento. Os decretos presidenciais já promulgados pelo novo presidente deixam evidentes os seus intuitos para facilitação da posse das armas e do seu comércio, o que desperta o interesse das fábricas de armas e munição no Brasil e daqueles que são favoráveis à posse e ao porte de arma irrestrito.

A indústria bélica brasileira possui grande destaque, suas produções são exportadas para vários países e, principalmente, o novo cenário político tem influenciado os mercados de todos os fabricantes, pois, fomenta vasta valorização das suas ações no mercado financeiro, o que justifica tamanho interesse das empresas na facilitação da posse e o do porte de armas.

Atualmente, as principais fábricas de armas e munição no Brasil são a Forjas Taurus, com sede no Rio Grande do Sul, fabricante de pistolas e revólveres. A Amadeo Rossi, também localizada no Rio grande do Sul, produtora de revólveres, espingardas e carabinas e a Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), com fábrica em Ribeirão Preto, maior produtora de munições do país e produtora de rifles e espingardas.

## 2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O TEMA

Inicialmente, é importante frisar que, antes do Estatuto do Desarmamento ora em vigência, o porte de arma de fogo no Brasil era considerado apenas contravenção penal, previsto no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, cuja redação é:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentosmil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. (BRASIL, 1941)

O referido decreto-lei fora o primeiro diploma legislativo a tratar sobre armas de fogo e, atualmente, encontra-se parcialmente revogado nas previsões quanto às armas de fogo e válido no que se refere às armas brancas<sup>1</sup>, aquelas dotadas de ponta ou gume, a exemplo das facas, navalhas, canivetes, espadas. Anteriormente, em 1934, em que pese não tratar do uso civil de armas e munição, o Decreto Presidencial nº 24.602, assinado por Getúlio Vargas (1882-1954), apenas regulamentou a fabricação e venda de armas de guerra pelo Estado e proibiu que a atividade fosse desenvolvida por empresas privadas, que apenas tinham autorização para produzir exclusivamente armas destinadas à caça.

No ano de 1965, o Decreto nº 55.649 revogou a legislação de Vargas e regulamentou a produção, o comércio e a circulação de armas e munições, que passaram a integrar o rol de produtos exportáveis do país e as polícias civis dos estados ficam encarregadas do registro do porte e posse de armas. Já em 1980, a Portaria nº 1.261 do Ministério do Exército regulamentou a comercialização e o registro de arma de fogo, desse modo, maiores de 21 anos, sem antecedentes criminais e com profissão definida, adquiram o direito de comprar até três armas por ano, observado o limite total de seis unidades.

Somente em 1997, com a edição da Lei 9.437, em seu 10º artigo, o legislador tipificou como crime as condutas de possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo.

Sendo assim, o porte e a posse ilegal de arma de fogo, antes meras contravenções, a partir de 1997, passaram a ser considerados como crime. No entanto, todas as condutas estavam sujeitas a uma mesma pena. Vejamos a redação do art. 10 da Lei 9.437/97, revogado pela Lei 10.826/03:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa. (BRASIL, 2003)

---

<sup>1</sup> Discussão sobre o tema em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857313533/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-56128-mg-2015-0018523-6?ref=serp>.

A citada Lei 9.437 de 1997 também criou o Sistema Nacional de Armas e a fiscalização da compra e do uso de armas e munições se tornaram responsabilidade exclusiva da Polícia Federal, que passou a exigir comprovação de “efetiva necessidade” para autorizar sua posse. Exceto a responsabilidade pela fiscalização do armamento particular de policiais, juízes e colecionadores que continuou sendo das Forças Armadas.

No entanto, a Lei 9.437 não foi suficiente e significativa na diminuição da criminalidade e no combate a violência. A lei recebeu críticas em relação a sua redação que precisaria ser aperfeiçoada, principalmente porque, como demonstrado, as condutas de gravidades totalmente diferentes eram submetidas a uma mesma pena, o que viola o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena.

Por fim, foi editada a Lei 10.826 em 2003, o conhecido Estatuto do Desarmamento, que revogou integralmente a Lei 9.437/97 e que será estudado e discutido no presente trabalho. Por meio dessa lei, o governo federal também criou a Campanha do Desarmamento, que indenizou as pessoas que entregaram suas armas de fogo sem registro à Polícia Federal, o que retirou um grande número de armas de circulação.

Embora mais nenhuma lei tenha sido promulgada pelo Poder Legislativo, no ano de 2019, sucessivos decretos presidenciais tentam flexibilizar as regras de aquisição, cadastro, registro, porte e vendas de armas de fogo e munição do Estatuto do Desarmamento. Desde a sua investidura no poder executivo, o presidente Jair Bolsonaro, que sempre fez campanha a favor da liberação da posse e do porte de arma, editou alguns decretos sobre o tema, alguns revogados e outros ainda em vigência.

Conforme será explanado em item específico sobre o tema, a edição dos decretos trata-se de uma tentativa do Poder Executivo de subverter o sentido da Lei 10.826/2003 mediante subseqüentes atos infralegais, que iniciou com a edição do Decreto 9.685, em 15 de janeiro de 2019, e logo em seguida, no mês de maio, com os Decretos 9.785 e 9.797. Já em junho, também em 2019, o Decreto 9.844 foi editado e revogado no mesmo dia, pelo subseqüente Decreto 9.847, gerando inclusive insegurança jurídica.

### 3. ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Lei federal nº 10.826, derivada do projeto de lei nº 292(PL 1555/2003), de autoria do senador Gerson Camata, entrou em vigor no dia seguinte da sua sanção, quando publicada no Diário Oficial da União, em 23 de dezembro de 2003, pelo à época presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva.

O Estatuto institui uma política de controle de armas e foi sancionado com o objetivo de reduzir a circulação de armas e estabelecer penas rigorosas para crimes como o porte ilegal e o contrabando, por isso a importância de compreendê-lo e analisá-lo no decorrer do trabalho. Sua regulamentação ocorreu, inicialmente, por meio de um decreto, o decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2014, hoje revogado pelos últimos decretos editados pela nova política armamentista mais afrente estudada.

A Lei nº 10.826 dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Como surgiu no intuito de restringir o porte de armas por civis, dentre outras medidas, estabeleceu alguns requisitos para aqueles que querem adquirir arma de fogo, especificou na legislação penal os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, ampliou as penas para o porte de arma em situação irregular, dentre outras medidas que serão estudadas e aqui discutidas.

O Estatuto do Desarmamento possui 37 artigos e é organizado em cinco capítulos. No capítulo I, regulamenta o Sistema Nacional de Armas (SINARM), órgão instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo território nacional e com sua competência preconizada no artigo 2º e outras previsões legais. Antes do Estatuto, o controle de armas era exercido por cada Estado através da Polícia Civil.

Em seu Capítulo II e III, o Estatuto aborda questões que concerne ao registro e ao porte de arma de fogo, no capítulo IV prevê os crimes e penas e, por fim, o capítulo V apresenta as disposições gerais. Como o presente trabalho pretende discutir as mudanças trazidas pelos decretos promulgados pela atual presidência da república, tendo em vista que esses tentam facilitar a posse de arma, elucidaremos as dúvidas sobre a diferença entre o porte e a posse de arma de fogo no Brasil e abordaremos com mais ênfase as previsões legais atinentes ao tema e às alterações decorrentes dos referidos decretos.

### 3.1. A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

Antes de adentrar no estudo e análise dos crimes de posse e porte ilegal de arma e suas previsões legais, faz-se necessário compreender a importância que o Estatuto do Desarmamento possui, em especial sua implicação prática para reduzir os índices de violência.

Em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e apresentado em uma audiência pública na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro em 2015, o pesquisador Daniel Ricardo de Castro Cerqueira, autor dos principais estudos que avaliam o impacto das restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento nas mortes por arma de fogo no Brasil, mostrou que o Estatuto do Desarmamento rompeu com a escalada dos homicídios existente desde 1980. Dados do estudo mostram que, antes da vigência do Estatuto, entre 1995 e 2003, a taxa de homicídio cresceu 21,4% no Brasil, enquanto que, após a aprovação do Estatuto, de 2003 a 2012, a taxa de homicídio cresceu apenas 0,3%. (IPEA, 2018)

A referida pesquisa de Cerqueira, ganhadora de dois importantes prêmios de economia do Brasil: o Haralambos Simeonidis da ANPEC e o BNDES, contribuiu também ao constatar que os três estados com maior diminuição de homicídios nos anos 2000, quais sejam, São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, foram os com maior redução na difusão de armas de fogo. Diferentemente dos três estados com maior elevação das taxas de homicídios, Pará, Maranhão e Bahia, que não diminuíram a difusão de armas de fogo, o que fez concluir que, embora o controle de armas de fogo não seja uniforme em todo o País, tal medida é extremamente efetiva para a diminuição de homicídios.

O Estatuto do Desarmamento também foi importante para diminuição de mortes com arma de fogo. Um estudo do Ministério da Saúde realizado no ano de 2007 apresentou dados que, de 2003 a 2006, foi observada uma redução significativa no número de mortos por arma de fogo. Fora constatado que, em 2003, morreram 39.325 pessoas; em 2004, 37.113 óbitos; em 2005, 36.060; e, em 2006, 34.648 mortes, o que concluiu pela queda de 4.677 óbitos entre 2003 e 2006. Assim, em 2003, o risco de mortalidade por arma de fogo era de 22 por 100 mil habitantes, já em 2006 caiu para uma proporção de 18/100 mil, se estimando que 23.961 vidas foram poupadas em relação à vitimização por arma de fogo (BRASIL, 2007).

Vivemos épocas em que os brasileiros maiores de 21 anos eram livres para portar armas, podendo levá-las para onde quisessem, inclusive para festas e demais locais públicos. A comercialização era livre, lojas de artigos esportivos vendiam armas, com pagamentos facilitados, sem necessidade de comprovar aptidão, com registro grátis e podendo anunciar armas em revistas.

No entanto, em 2003, após aprovação do Estatuto do Desarmamento, essa realidade começou a mudar e, para se ter uma arma, passou a ser preciso ser maior de 25 anos, ter ocupação lícita, residência fixa e não ter sido preso ou responder a algum processo criminal, dentre outros requisitos que serão descritos em tópico oportuno.

Desta feita, embora ainda constem poucos estudos sobre o tema e ainda que os dados não sejam tão recentes e precisos, diante dos cenários apresentados, da importância e atualidade do tema, cada vez mais as pesquisas e discussões se intensificam na busca de explicações das causas e soluções de tais problemáticas e da real importância do Estatuto. O efeito causal da prevalência das armas de fogo sobre os crimes também tem sido objeto de inúmeras investigações ao longo das últimas décadas por economistas, sociólogos, cientistas políticos e criminólogos e por isso é relevante debater no presente trabalho.

### 3.2. PREVISÃO LEGAL DO PORTE E DA POSSE DE ARMA

O Estatuto, atendendo à proporcionalidade e à individualização da pena, pune de forma diferenciada a posse de arma em seu art. 12, o porte de arma, em seu art. 14, bem como a posse e o porte de arma de uso proibido ou restrito, no art. 16, o disparo, no art. 15, o comércio, no art. 17 e, por fim, o tráfico internacional em seu art. 18.

Desse modo, é importante saber diferenciar o conceito de posse e porte de arma, pois, frequentemente causa confusão àqueles que não detêm o conhecimento jurídico adequado. A posse de arma de fogo consiste no direito de manter a arma de fogo no interior da residência ou do local de trabalho do titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, desde que preenchidos os requisitos legais. Já o porte de arma de fogo é o direito de carregar a arma devidamente municiada em local que não seja o autorizado no registro, ou seja, fora de casa ou do trabalho.

Atualmente, o porte de armas, em regra, é proibido em todo território nacional para o cidadão em geral, conforme estabelece o art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, existem exceções e policiais, guardas municipais das cidades com mais de 500 mil habitantes, integrantes das Forças Armadas e todos os demais constantes no art. 6º do Estatuto do Desarmamento e previstos em legislação própria possuem o direito de portar arma.

A depender da necessidade comprovada pelo requerente, é possível que o porte seja deferido a nível estadual, regional ou nacional. Por esse motivo, caso o requerente precise portar a arma fora do estado onde reside, também é necessário comprovar essa necessidade.

Embora o porte de arma autorize andar com a arma devidamente municada fora de casa ou do trabalho, se exige do cidadão que, sempre que estiver fora desses ambientes, se mantenha em posse dos documentos de registro, de porte e da sua identificação.

A regulamentação da aquisição e do porte de arma de fogo de uso permitido atualmente se dá pelo decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, editado pela nova política armamentista, que regulamenta o Estatuto e dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Nos termos do artigo 12 do referido decreto, para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade, apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal, comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa, comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo e comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

No que tange à hipótese de indeferimento do pedido para aquisição de arma, o §1º do citado artigo 12 prevê que será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento a comprovação documental de que o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta

de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do caput; o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do caput, de 25 anos; a não apresentação de qualquer dos documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do caput.

Já o § 2º do artigo 12 exige certidões de antecedentes do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos. Exige ainda o comprovante de capacidade técnica expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente: conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo; conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

Por fim o decreto traz a previsão de que, cumpridos os requisitos acima elencados, será expedida pelo Sinarm a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, possuindo a autorização caráter pessoal e intransferível.

### 3.3 REGRAS PARA REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO

O Estatuto do Desarmamento impõe regras para o registro e para o porte de armas, de modo que estabelece que, primeiramente, deve o cidadão comprar a arma de fogo, em seguida registrá-la e, por fim, requerer a autorização do porte.

Inicialmente, para adquirir a arma de fogo, a pessoa interessada deve, conforme disposto no art. 28 do Estatuto, ter mais de 25 anos, exceto os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei, que serão estudados a seguir.

Ademais, os maiores de 25 anos necessitam atender outros requisitos, como comprovação de idoneidade, ocupação lícita, residência fixa e capacidade para manuseio da arma. Presentes tais requisitos legais, o SINARM - órgão competente - emite autorização para a compra da arma de fogo.

A autorização dada pelo SINARM é específica, uma para a pessoa e uma para a arma, bem como para a compra de munição, que é específica para a arma de fogo autorizada.

Assim estabelece os parágrafos 2º e 3º do art. 4º do Estatuto:

Art. 4º (...)

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2019).

A segunda etapa, que consiste no registro da arma, deve ser realizada após adquiri-la, o interessado deverá registrá-la perante o órgão competente, que dependerá da classificação da arma de fogo. A arma de fogo de uso permitido é de competência da Polícia Federal, após a anuência do SINARM, e tem validade em todo o território nacional. Já a arma de fogo de uso restrito compete ao Comando do Exército.

O registro possui como finalidade, além de controle das armas, a de autorizar o proprietário a manter a arma de fogo no interior de sua residência ou em seu local de trabalho, desde que, como já explanado, ele seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Já a terceira e última etapa necessária para a concessão do porte da arma é a autorização. Assim, para que a arma de fogo seja levada consigo em via pública ou em qualquer outro local distinto dos que a posse permite, será necessária a autorização para o porte, nos termos do art. 6º e seguintes do Estatuto do Desarmamento.

Tem-se que, em regra, o porte é vedado em todo o território nacional, conforme se depreende do art. 6º do Estatuto, cuja redação prevê que é proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, abrindo exceção para os casos previstos em legislação própria e para os seguintes casos descritos dos incisos I ao XI desse mesmo artigo:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal;

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP.

(BRASIL, 2012).

No entanto, também poderá ser concedida a autorização para o porte de armas em algumas hipóteses, seja em caso de função do requerente, seja em decorrência da obtenção de autorização junto à Polícia Federal, após a anuência do SINARM, desde que preenchidos os requisitos legais impostos no artigo 10 do Estatuto, in verbis:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.(BRASIL, 2012).

Ademais, existe o porte na categoria “caçador de subsistência”, que poderá ser concedido pela Polícia Federal aos residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover a subsistência alimentar familiar. Se exige que se trate de arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16.

Nesses termos, prevê o art. 6º do estatuto, em seu §5º:

[...] § 5o Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

[...] I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).

Para obter a licença e poder caçar o necessário para sua subsistência e de sua família, o caçador, inicialmente, deverá ser cadastrado e registrado no IBAMA. Ao requerer a licença para a compra da arma e o porte na modalidade “caçador”, deverá apresentar o certificado de registro e a licença do IBAMA, além das demais documentações exigidas pelo SINARM.

Importante frisar que a arma de caça é a espingarda, assim, o caçador não pode se utilizar de outro tipo de armamento, não pode portá-la publicamente e em locais incompatíveis, sob pena de ser apreendida, bem como a licença e o porte serem caçados e o infrator responder criminalmente.

### 3.4 A COMERCIALIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

O Estatuto do Desarmamento permite a comercialização de armas de fogo nos casos especificados em lei. Entretanto, no intuito de fiscalizar e controlar a produção, o comércio e o cadastramento de todas as armas de fogo em circulação em nosso país, tanto as fabricadas no Brasil, quanto as importadas, foi criado o Sistema Nacional de Armas, que é composto por um conjunto de órgãos vinculados ao Ministério da Justiça.

A título exemplificativo, conforme previsão legal do artigo 4º, § 5, do Estatuto, a comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

Como já citado anteriormente, o SINARM tem sua competência estabelecida no artigo 2º do estatuto e em outras previsões legais. O órgão possui apoio da Polícia Federal, incumbida do policiamento de nossas fronteiras, objetivando a prevenção do contrabando e com competência para realizar o registro das armas de fogo, exceto as armas de fogo de uso restrito, registradas junto ao Comando do Exército brasileiro, conforme também já exposto.

São algumas das competências do SINARM: Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; Cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; Integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; Cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; Cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade; Cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; Cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; Informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito

Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

A comercialização de arma de fogo e munição também está sendo regulamentada pelo que preconiza o decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Em seu artigo 11º, o ato normativo prevê que a comercialização de armas de fogo, de acessórios, de munições e de insumos para recarga só poderá ser efetuada em estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

## 4. DOS CRIMES E DAS PENAS

Conforme já exposto, o Estatuto do Desarmamento estabelece os crimes e as penas no capítulo IV, bem como diferencia a posse e o porte irregular de arma de uso permitido e de uso restrito, punindo-os de forma individualizada. Embora o estatuto tipifique diferentes e diversas condutas criminosas, nos ateremos ao estudo da posse e do porte ilegal de arma, objetivo central do presente trabalho de conclusão de curso, ante a sua importância social e a atualidade do tema, o que inspira o debate sobre o assunto.

### 4.1. DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA

O crime de posse irregular de arma de uso permitido é previsto no artigo 12 do Estatuto, vejamos o dispositivo legal:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2019).

Desse modo, a conduta descrita no art. 12 está relacionada à ausência de registro da arma de fogo, pois não há que se falar em porte já que a arma está na residência ou no local de trabalho.

Trata-se de crime comum, o sujeito ativo, que é quem, de forma direta ou indireta, realiza a conduta descrita no tipo penal, pode ser qualquer pessoa, inclusive o proprietário da arma. O sujeito passivo, que é o titular do bem jurídico protegido pela lei penal violada por meio da conduta criminosa, é a coletividade, ente destituído de personalidade jurídica, o que faz com que seja um crime vago.

A objetividade jurídica de tal crime, que consiste no interesse tutelado pela norma, é a proteção da incolumidade pública, mais especificamente a segurança pública. Tutela-se também o controle sobre a propriedade de armas de fogo e,

protege-se reflexamente a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra e a liberdade, conforme é também o entendimento do STF<sup>2</sup> e do STJ<sup>3</sup>.

Acerca do tema, tanto o STJ quanto o STF consagraram o entendimento de que a posse de arma de fogo que esteja apta a produzir disparos, ainda que desmuniada, tipifica o crime descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/06, eis que o delito é classificado como de mera conduta e perigo abstrato. Nessa mesma linha de pensamento, a doutrina de César Dario Mariano da Silva (2005) diz que:

Como crimes de perigo abstrato, não necessitam da demonstração de que efetivamente alguém foi exposto a perigo de dano, que é presumido pela lei de forma absoluta, não admitindo prova em contrário. São, também, crimes de perigo coletivo (ou comum), uma vez que um número indeterminado de pessoas é exposto a perigo de dano. Assim, a objetividade jurídica dos delitos elencados no Estatuto é a incolumidade pública, ou seja, a segurança da sociedade como um todo, que deve ser preservada, evitando-se que bens jurídicos como a vida, a segurança e a integridade física da coletividade sejam lesionados ou expostos a perigo de dano. (...) (SILVA, 2005, p. 31-35).

Em razão da vontade do agente, a consumação do referido delito se propaga no tempo, o que torna o crime permanente. Assim, torna-se possível a prisão em flagrante, enquanto não cessada a permanência, já o curso do prazo prescricional somente se inicia com a cessação da permanência e, sobrevindo lei penal mais gravosa, - enquanto não cessada a permanência - poderá ser aplicada ao caso.

A posse irregular de arma de fogo de uso permitido é crime de perigo abstrato/perigo presumido, assim como a maioria dos demais crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Desse modo, significa dizer que o crime se consuma com a mera exposição do bem jurídico a uma probabilidade de dano, não necessitando a comprovação do dano efetivo e não cabendo prova em contrário.

---

<sup>2</sup> STF – RHC: 81057SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 25/04/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 29-04-2005 PP-00030 EMENT VOL-02189-02 PP-00257 RTJ VOL-00193-03 PP-00984. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14742012/recurso-em-habeas-corpus-rhc-81057-sp/inteiro-teor-103127496>.

<sup>3</sup> STJ - HC 432691/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 493). Disponível em: [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20108%20-%20Estatuto%20do%20Desarmamento%20-%20II.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20108%20-%20Estatuto%20do%20Desarmamento%20-%20II.pdf).

Como não há resultado naturalístico, o crime se consuma com a mera posse irregular, não importando a finalidade, pois, é um crime de mera conduta, eis que o tipo penal se limita a descrever uma conduta.

Conforme dito, a pena será de um a três anos e multa. Por se tratar de crime de médio potencial ofensivo (pena de um a três anos), admite a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95 e que consiste em medida despenalizadora que tem por benefício a extinção da punibilidade, ou seja, a não aplicação da pena pelo crime cometido. Vejamos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995)

Como a pena não ultrapassa quatro anos, conforme preconiza o artigo 322 do Código de Processo Penal, o próprio delegado poderá arbitrar a fiança. Por fim, estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é perfeitamente possível que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos, já que trata-se de crime doloso, sem violência ou grave ameaça e a pena não ultrapassa quatro anos, o que permite a conversão.

Outro instituto despenalizador do nosso ordenamento jurídico que também pode ser aplicado é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), desde que obedecidas as condições impostas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. O referido acordo, regularizado pela Lei nº 13.964/2019 (conhecida como pacote anticrime) em síntese, nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2020), consiste em:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. (CUNHA, 2020, p. 127).

#### 4.1.1 *Abolitio Criminis Temporária*

Ao ser promulgado, o Estatuto do Desarmamento estabeleceu, em seu art. 30, um prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo de

uso permitido fizessem a solicitação de registro. Desse modo, após algumas prorrogações, fora estabelecido prazos para o registro e, durante esses períodos, não configurava crime a posse ilegal de arma permitida ou proibida e equiparadas, ou seja, criou-se uma *abolitio criminis* temporária, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. De 24 de outubro de 2005 a 31 de dezembro de 2009, a posse ilegal de arma permitida continuou a não configurar crime, porém, a posse ilegal de arma proibida ou restrita passou a ser crime.

Nesse sentido, a Súmula 513 do STJ:

Súmula 513-STJ: A *abolitio criminis* temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.

Por exemplo, se algum cidadão foi flagrado com uma arma de uso permitido em sua residência entre a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento e o dia 31 de dezembro de 2009, não poderia ser punido, pois ainda possuía prazo para efetuar a solicitação do registro da arma e tal conduta não configurava crime.

Por fim, a partir de 1º de janeiro de 2010 a posse ilegal de arma permitida passou a configurar crime, mas a entrega espontânea à Polícia Federal continuou causa extintiva de punibilidade. Em relação ao porte ilegal de qualquer arma, sempre configurou crime desde a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, conforme estudaremos.

#### 4.2 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, que dispõe que:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2019)

O referido delito trata-se de crime de elevado potencial ofensivo, incompatível com os benefícios dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, tampouco o sursis processual, já que a pena mínima cominada ao crime imputado é superior a 1(um) ano e por isso encontra-se ausente o requisito objetivo previsto no artigo 89 , da Lei nº 9.099/95, diferentemente do crime de posse, como já exposto. Porém, se o agente tiver confessado o delito praticado sem violência ou grave ameaça, se o delito tiver pena mínima inferior a 04 (quatro) anos e se atendidas as demais exigências legais, poderá o Ministério Público propor a celebração de acordo de não persecução penal que, se cumprido pelo agente, levará à extinção de sua punibilidade.

Importante esclarecer que, embora o parágrafo único traga a previsão do não cabimento de fiança, o STF, na ADI 3.112/1, considerou tal previsão inconstitucional, de modo a autorizar o arbitramento de fiança, pois, atualmente, apenas a CF pode dizer, de forma genérica e abstrata, que um crime é inafiançável.

Assim como o crime de posse ilegal de arma, tem por objetividade jurídica a tutela da incolumidade pública, mais especificamente a segurança pública. O sujeito ativo é qualquer pessoa, pois é um crime comum e o sujeito passivo é a coletividade, por tratar-se de crime vago.

É crime de mera conduta, de modo que se esgota no simples porte ilegal da arma de fogo, admite a tentativa e é crime de perigo abstrato, ou seja, a lei presume, de forma absoluta, que a arma de fogo representa um perigo à segurança pública. Porém, no Info 570, o STJ entendeu que é conduta de crime impossível portar arma de fogo ineficaz, vejamos:

**DIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INEFICAZ.** Demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar. Inicialmente, convém destacar que a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessária a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida (EREsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). Contudo, se tiver sido realizado laudo técnico na arma de fogo e este tiver apontado a total ineficácia do artefato, descartando, por completo, a sua potencialidade lesiva e, ainda, consignado que as munições apreendidas estavam percutidas e deflagradas, a aplicação da jurisprudência

supramencionada deve ser afastada. Isso porque, nos termos do que foi proferido no AgRg no HC 149.191-RS (Sexta Turma, DJe 17/5/2010), arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Em outras palavras, uma arma desmuniada em conjunto com munição torna-se apta a realizar disparos; entretanto, uma arma ineficaz, danificada, quebrada, em contato com munição, não poderá produzir disparos, não passando, portanto, de um mero pedaço de metal. Registre-se que a particularidade da ineficácia da arma (e das munições) não se confunde, à toda evidência, com o caso de arma sem munição. [...]. (REsp 1.451.397-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015) (STJ, 2015, p. 01).

Já o porte ilegal de arma de fogo desmuniada é punível, conforme entendimento do STF, no Info 699. Por ser um crime de mera conduta, entende-se que ainda que a arma não esteja com munição haverá crime, pois é suficiente a ação de portar ilegalmente a arma.

Outra questão polêmica e já muito discutida é o porte de arma de brinquedo. O mero porte de arma de brinquedo não é considerado crime, não houve a incriminação pelo Estatuto do Desarmamento que apenas proíbe a fabricação, a importação, a exportação de réplicas de arma de fogo, nos termos do seu art. 26.

#### 4.3 POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

A posse e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito estão previstas no art. 16 do Estatuto do Desarmamento juntamente a outras condutas que são equiparadas as primeiras, conforme previsão legal dos incisos do parágrafo primeiro do referido artigo. Vejamos:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; (BRASIL, 2019).

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;  
V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e  
VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. (BRASIL, 2019).

Desta feita, percebe-se que, quando a arma de fogo é de uso restrito, o crime será o mesmo tanto para a posse ilegal quanto para o porte ilegal, diferentemente de quando se trata de arma de fogo de uso permitido, que há previsão distinta para o crime de posse ilegal (art. 12) e para o porte ilegal (art. 14).

Como nos demais crimes do Estatuto, protege-se a incolumidade pública, mais especificamente a segurança pública. Podem ser o sujeito ativo do delito qualquer pessoa, pois também se trata de crime comum, mas quando praticado por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º, aplica-se a regra do art. 20 do Estatuto que determina que a pena será aumentada da metade. O sujeito passivo é a coletividade, pois trata-se de crime vago.

O tipo penal contém um elemento normativo, qual seja: sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, podemos concluir que são possíveis o porte e a posse legal de arma de fogo de uso restrito quando o agente possuir autorização para tanto, no caso do porte ou registrar, no caso da posse.

Diferentemente das armas de uso permitido, a aquisição e o registro de arma de fogo de uso restrito deve ser concedida pelo Comando do Exército. O tipo penal limita-se a descrever a conduta, sem prever o resultado naturalístico.

O crime em discussão é de perigo abstrato, a lei presume o perigo com a prática de qualquer uma das condutas descritas no art. 16. Igualmente, é um crime de mera conduta, bastando a prática da conduta para que se presuma o perigo.

Ademais, os crimes de posse e porte ilegais de arma de fogo de uso restrito também são de elevado potencial ofensivo, são incompatíveis com os benefícios dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, do sursis processual e foram tornados hediondos, em 27/10/2017, após a edição e publicação da Lei nº 13.497/17.

Desse modo, a Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, no seu art. 2º, seguindo o estabelecido no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, tem como objetivo direto elencar os delitos que serão considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia ou indulto, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado,

a obtenção de progressões de regime ou do direito de recorrer em liberdade será mais rígida e a prisão temporária terá maior duração.

## **5. A NOVA POLÍTICA ARMAMENTISTA E AS RECENTES MUDANÇAS LEGISLATIVAS**

Em meio ao século XXI, os crescentes números de violência têm trazido à tona a discussão se legalizar a posse e o porte de arma seria uma boa alternativa no combate ao crime. Somado a tal questão, a parcela da população que entende que a referida liberdade é um direito inerente ao cidadão pressiona os nossos representantes políticos para alterarem as legislações ora vigentes para torná-las mais permissivas, o que justifica os inúmeros projetos de leis nesse sentido.

Além de que, a ideia armamentista ganha forças com as atuais políticas de governo. O atual representante do poder executivo federal, militar reformado, antes mesmo de ser eleito, já prometia que, caso se elegeisse, iria flexibilizar a posse de armas de fogo no país e, conseqüentemente, facilitar o acesso às armas de fogo.

Jair Messias Bolsonaro, presidente da República eleito em outubro de 2018, com 55% dos votos, prometeu em sua campanha e registrou no seu plano de governo enviado ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a intenção de reformular o Estatuto do Desarmamento. No mesmo sentido, em declarações públicas, Bolsonaro disse ser a favor da posse de armas de fogo para garantir o direito à legítima defesa para quem ele classifica de "cidadão de bem", sendo esse o seu posicionamento desde quando era deputado.

Durante a campanha eleitoral de 2018, o então candidato não havia especificado quais eram as mudanças que pretendia fazer no Estatuto do Desarmamento, porém, em seus discursos públicos defendia que o cidadão pudesse, com algumas poucas exigências, ter arma de fogo em casa.

Ante esse contexto de cobranças e promessas para facilitar o acesso às armas de fogo, ainda que, como já exposto e estudado, o Estatuto do Desarmamento já permita a compra e, em condições mais restritas, o porte de armas, em menos de dois anos de governo presidencial várias mudanças já podem ser observadas.

Inicialmente, no intuito de cumprir as promessas de campanha, uma das primeiras medidas do governante do poder executivo federal que ficou conhecido pelo sinal de arma feito com as mãos - tanto pelo candidato à presidência como pelos seus eleitores e apoiadores políticos - foi justamente a assinatura de um decreto presidencial que facilitou a posse de armas. O decreto nº 9.685, fora assinado em 15 de janeiro de 2019 e alterou o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que

regulamentava o Estatuto do Desarmamento quanto ao registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição.

No que concerne ao tema abordado nesse trabalho, a principal mudança trazida pelo referido decreto foi facilitar a posse de arma, não trazendo alterações quanto ao porte. Anteriormente, ante a já citada exigência do estatuto do desarmamento que estabelece que é preciso comprovar a efetiva necessidade da arma para que a posse seja autorizada, caberia à Polícia Federal avaliar se o requerente do registro realmente tinha necessidade de ter uma arma.

Após o decreto nº 9.685, o governo federal estabeleceu que fosse considerado que há necessidade efetiva em uma lista de situações, dentre elas, para os residentes de áreas urbanas de estados com índice de homicídios maior de 10 por 100 mil habitantes no Atlas da Violência de 2018 e para os residentes de áreas rurais. Tal medida, na prática, implicou que todas as pessoas do país têm necessidade de ter uma arma, já que todos os estados brasileiros possuem o índice superior ao limite estabelecido pelo decreto.

No entanto, o referido decreto durou menos de 4 meses e já em 7 de maio foi assinado o decreto nº 9.785, de 2019 que o revogou juntamente aos decretos nº 5.123, de 1º de julho de 2004; o Decreto nº 6.715, de 29 de dezembro de 2008; O nº 8.935, de 19 de dezembro de 2016 e o Decreto nº 8.938, de 21 de dezembro de 2016, sendo todos esses decretos que regulamentavam o Estatuto do Desarmamento; Bem como o art. 34 do Decreto nº 9.607, de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa.

Não satisfeito com as mudanças estabelecidas no primeiro decreto, o presidente assinou um outro decreto abrangendo ainda mais o acesso às armas e, dessa vez, com o decreto nº 9.785, de 7 maio de 2019 fez alterações também quanto ao porte de armas. Tal decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O polêmico decreto, pouco tempo após a sua assinatura, passou por mudanças e foram publicadas no Diário Oficial da União algumas retificações com o objetivo de sanar erros meramente formais identificados na publicação original, como numeração duplicada de dispositivos, erros de pontuação, entre outros. Posteriormente foram

editados os Decretos 9.797 de 21 de maio de 2019 e o Decreto 9.844, editado e revogado no mesmo dia.

Em verdade, diante da grande repercussão negativa dos citados decretos, que estariam subtraindo do Congresso Nacional a prerrogativa de legislar sobre o tema, foram discutidas suas inconstitucionalidades pela Consultoria Legislativa do Senado. A maior crítica refere-se ao fato que os decretos seguem reclassificando armas para permitirem a comercialização de algumas que eram proibidas, inclusive armas de uso exclusivo do exército, além de não exigir que o comprador prove a efetiva necessidade de tê-las.

Outrossim, após sucessivas críticas, inclusive quanto a sua constitucionalidade, que em razão da extensão do assunto não será objeto de estudo aprofundado deste trabalho, foram publicados novos decretos.

Em 25 de junho de 2019 foi publicado o Decreto 9.845, que dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição e, no mesmo dia, o Decreto 9.846, que dispõe sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores - CACs (coleccionador, atirador e caçador) e o Decreto 9.847, também do dia 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, tendo este último revogado o Decreto 9.785, editado pelo próprio governo Bolsonaro.

À época, dois órgãos do Ministério Público Federal, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) e a Câmara do MPF sobre Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional, encaminharam, em junho de 2019, Nota Técnica ao Congresso Nacional apontando que os novos decretos confrontam diversos aspectos da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), além de trazerem sobreposições de comandos normativos – alguns deles, inclusive, contraditórios. Assim, para os referidos órgãos, os decretos emitidos revelam a total inconstitucionalidade e não disfarçam o propósito de alterar a política pública de desarmamento aprovada no Estatuto do Desarmamento, de modo que, o Poder Executivo não obedeceria aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Ante todo o exposto, atualmente, em resumo, temos que o Decreto nº 9.844 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 9.847, conforme dispõe o art. 60, inciso V, assim vigoram os Decretos nº 9.845, 9.846 e 9.847. Outrossim, analisando os

Decretos nº 9.847 e 9.845, percebe-se que o segundo está integralmente contido no primeiro, exceto por alguns pontos, conforme será detalhado.

O fato é que, o Decreto nº 9.847 é posterior ao Decreto nº 9.845 e veio para regulamentar toda a matéria de forma mais abrangente. A título de exemplo, ao estabelecer os requisitos para aquisição de arma de fogo de uso permitido, o Decreto nº 9.845, no seu art. 3º, inclui a declaração de efetiva necessidade (inciso I), exigência que não consta do Decreto nº 9.847, que trata disso no seu art. 12.

Sendo assim, nos termos do § 1º do art. 2º da LINDB, presume-se que o Decreto nº 9.845 foi tacitamente revogado pelo Decreto nº 9.847, na parte que trata dos mesmos assuntos regulados por este último. No entanto, o mesmo não ocorreu com o Decreto nº 9.846, que tem objeto mais específico e é voltado para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores e por se distanciar mais do foco do trabalho não será estudado.

Em síntese, os decretos sob análise repetem muitos dos dispositivos do Decreto nº 9.785 que, conforme já exposto, desde a sua publicação foram considerados ilegais e inconstitucionais, em razão de estabelecerem regras contrárias ou além do que estabelece o Estatuto do Desarmamento, Lei que se procura regulamentar.

Isto posto, atendo-se ao fato de que não adianta mais aprofundarmos os estudos dos decretos já revogados no curso da execução do trabalho, nos cabe apenas, em apertada síntese, analisarmos os decretos editados pelo governo Bolsonaro que ainda estão em vigência e que tratam sobre a posse e o porte de armas - objetivo principal deste trabalho -, em especial o Decreto 9.847, de 25 de junho de 2019, que é o ato normativo mais recente e que estabelece as alterações ora vigentes e que dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição.

## 5.1 O DECRETO 9.847/19 E SEUS REFLEXOS PENAIIS

Editado em junho do ano de 2019, pelo Presidente da República, o Decreto nº 9.847 alterou os critérios técnicos de classificação das armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, dispondo em seu artigo 2º, inciso II, “b”, que somente serão consideradas armas de uso restrito aquelas que produzem energia cinética superior a 1.200 (um mil e duzentas) libras-pés ou 1.620 (um mil seiscentos e vinte) joules.

Diferente do que era previsto anteriormente, onde seriam de uso restrito os armamentos que produzissem energia cinética superior a 300 (trezentos) libras-pés ou 407 (quatrocentos e sete) joules, a alteração do referido decreto implicou em *novatio legis in melius*, de modo que diversas armas de fogo, antes consideradas como de uso restrito, passaram a ser consideradas de uso permitido, o que é mais benéfico para os sujeitos ativos do crime, pois, como já estudado, o artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, que trata da posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, é mais severo do que os artigos 12 e 14, da mesma lei, que tratam da posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, respectivamente.

No mesmo sentido, verifica-se mais uma inovação benéfica promovida pelo Decreto em comento, vez que diversas armas de fogo foram excluídas do alcance do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento e afastou a hediondez de muitas condutas. A inovação legislativa mais benéfica é aplicada não só aos crimes cometidos na vigência do novo regramento, ainda que lei mais grave seja publicada posteriormente, mas, também, aos fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Dentre algumas inovações trazidas e regulamentadas pelo Decreto nº 9.847, citamos que esse também permite a aquisição de armas de fogo de uso restrito condicionada somente à autorização prévia do Comando do Exército. Bem como não relaciona como requisito para a aquisição de arma de fogo a declaração de efetiva necessidade, previsto no caput do art. 4º do Estatuto do Desarmamento.

No caso dos residentes em áreas rurais, o art. 21 do Decreto nº 9.847, embora remeta expressamente ao § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, não relaciona os requisitos legais da idade superior a 25(vinte e cinco) anos e da comprovação da dependência do emprego da arma de fogo para prover a subsistência alimentar familiar, mas condiciona que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento. Além disso o art. 30 do Decreto nº 9.847 estende a possibilidade de obtenção do porte de arma de fogo aos agentes públicos inativos.

## 6. RELAÇÃO ENTRE ARMAS, CRIME E VIOLÊNCIA

Há muito se discute e se estuda sobre a relação existente entre o crime, a violência e as armas. De tal modo que, muitas pesquisas e dados estatísticos são utilizados em toda parte do mundo para defender ou para se opor à referida relação, sendo cada um daqueles utilizados conforme os argumentos que se procura provar.

No Brasil, existem diversos institutos que frequentemente realizam pesquisas e elaboram manifestos com estudos sobre o controle de armas, a exemplo do Instituto Sou da Paz, o Instituto Igarapé e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), entre outros. Em 2016, mais de 60 especialistas em violência assinaram manifesto reconhecendo que estudos evidenciam a relação entre arma e mortes, a exemplo do economista Daniel Cerqueira do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que concluiu que a cada 1% a mais de armas gera quase 2% a mais de assassinatos, bem como que o aumento do número de armamento não reduz os crimes econômicos, como roubos.

Segundo levantamento feito pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado, dada a pouca quantidade de pesquisas rigorosas sobre o tema, não é possível tirar conclusões seguras de um lado (mais armas, mais crimes) ou de outro (mais armas, menos crimes). Para o Núcleo, as poucas pesquisas feitas para o Brasil que buscam estabelecer uma relação de causalidade entre o número de armas em circulação e a violência tendem a apoiar a hipótese “mais armas, mais crimes”, mas apenas para crimes contra a pessoa, e não para crimes contra o patrimônio, que são mais numerosos.

Em estudo, o Instituto de Métricas e Avaliação em Saúde (*Institute for Health Metrics and Evaluation*) apresentou dados da Pesquisa Global de Mortalidade por Armas de Fogo (*Global Mortality from firearms*, 1990 - 2016) que constatou que o Brasil é o país que apresenta maior número de mortes por arma de fogo no mundo. Bem como que, apenas seis países das Américas comportam metade de todas as mortes por arma de fogo no mundo.

O referido estudo inclui mortes decorrentes do uso de armas de fogo em homicídios, suicídios e acidentes, tendo como recorte temporal os anos de 1990 até 2016, em 195 países e territórios. Chama atenção o fato de que sequer as mortes em conflitos terroristas e execuções foram contabilizadas para os resultados finais da pesquisa. No mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que um

dos principais impulsionadores das taxas de assassinato no mundo é o acesso a armas, já que aproximadamente metade de todos os homicídios são cometidos com armas de fogo.

O Atlas da Violência de 2018, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), constatou que nos estados onde há maior crescimento da violência letal são os mesmos onde a vitimização por arma de fogo cresce, principalmente no Norte e Nordeste do país.

Segundo o citado Atlas, a taxa de homicídio por arma de fogo cresceu 15,4% no Brasil, de 2006 para 2016, a violência armada aumentou nos estados em que os homicídios também avançaram, a exemplo do Rio Grande do Norte (349,1%), Acre (280,0%), Tocantins (219,1%) e Maranhão (201,7%). Sergipe é o estado com maior proporção de homicídios por arma de fogo, com 85,9% dos assassinatos causados por perfuração à bala, seguido de Alagoas, com 84,9%, e Rio Grande do Norte 84,6%. Já os estados que possuem as menores proporções são: Roraima, 35,3%, Mato Grosso do Sul, com 48,6% e Tocantins, com 54,1%.

Para parte dos pesquisadores, há evidências muito fortes que aumentar o número de armas de fogo em circulação aumenta a quantidade de acidentes domésticos com armas de fogo, sendo as crianças e jovens até 17 anos do sexo masculino as principais vítimas desses acidentes. Outrossim, os estudos também mostram relação significativa entre o acesso facilitado às armas de fogo e a taxa de suicídios.

Em contrapartida, entusiastas e estudiosos citam a pesquisa “Mais Armas, Menos Crimes” publicada pelo norte-americano John R. Lott, em 1998, mas com última atualização em 2010, que concluiu nas estatísticas e análises da sua obra que os índices de crimes violentos caíram quando os estados dos Estados Unidos autorizaram o porte de arma para legítima defesa.

Segundo o já citado estudo do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado, a dificuldade das pesquisas está em conseguir separar duas situações diferentes e que causam efeitos diferentes: mais armas para não-criminosos e mais armas para criminosos. O referido estudo relata que os pesquisadores que concluem que mais armas reduzem mortes destacam o efeito dissuasão, que consiste na ideia de que maior poder de autodefesa implica maior custo do crime para o criminoso. Já quem encontra que mais armas aumentam mortes destaca o efeito difusão, que entende que a maior disponibilidade incentiva o uso de violência para

solução de conflitos interpessoais, acidentes e suicídios, e reduz o preço no mercado ilegal para o criminoso.

Em nosso país, temos poucos estudos e há menos dados, no entanto, um levantamento da Fundação Abrinq com base nas informações do Sistema de Informações Sobre Mortalidade mostrou que o número de homicídios de crianças e adolescentes por arma de fogo aumentou 113,7% em 20 anos no Brasil — eram 4,2 mil em 1997 e 9,1 mil em 2016. Porém, o mesmo levantamento demonstra que apesar do aumento de caso de números absolutos, a variação do crescimento caiu da média de 3% para 1%, a partir de 2003, ano em que foi sancionado o Estatuto do Desarmamento, até 2017.

A disponibilidade de armas tem inúmeros efeitos simultâneos sobre a violência e uma delas é que, se as armas forem legalizadas, o preço de armamentos tenderá a cair, o acesso de criminosos a elas aumentará e mais violência armada ocorrerá, é o que alguns chamam de efeito promotor. Os elevados preços de armamentos e munições afastam, pelo menos, aqueles delinquentes menos favorecidos de poder aquisitivo.

Quanto ao efeito dissuasório de violência das armas defendido por alguns pesquisadores que entendem que com armas legalizadas o acesso a elas pela população civil será maior e, conseqüentemente, a incerteza sobre se os civis vítimas de crimes estariam armados aumentaria, o que ocasionaria a tendência de cometimento de menos crimes por parte dos criminosos que temeria o risco, a questão seria se, em contrapartida, o fato dos civis estarem armados não poderia ser um motivo a mais nos crimes contra o patrimônio.

É sabido que as armas são constantemente objetos de furtos e roubos, esses muitas vezes latrocínios, oportunidade que os bandidos tem como motivação do crime o roubo de armamentos e acabam resultando na morte daquele que detinha o bem. Como prova, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos da Religião (Iser), no Rio de Janeiro, em 2009, constatou que 30% das 77.527 armas apreendidas com criminosos no Rio de Janeiro haviam sido obtidas no mercado formal e depois roubadas, ou seja, ao contrário do que muitas pessoas acham, são sim as armas legalizadas que são usadas para cometer crimes pelos bandidos.

## 6.1. RESUMO DAS PESQUISAS JÁ REALIZADAS SOBRE O TEMA

Em seu site, o cientista de dados Thomas V. Conti, Mestre e Doutor em economia publicou um texto para servir como guia, contendo um resumo de 48 pesquisas publicadas sobre o tema, entre 2013 e o mês de sua publicação, em outubro de 2017. A título de conhecimento, segue na íntegra as pesquisas mencionadas e estudadas pelo economista e que foram base de pesquisa deste trabalho:

#### 6.1.1 Artigos que encontram evidências contrárias à hipótese “mais armas, menos crimes”:

- ANEJA, A.; DONOHUE, J. J.; ZHANG, A. The Impact of Right-to-Carry Laws and the NRC Report: Lessons for the Empirical Evaluation of Law and Policy. *American Law and Economics Review*, v. 13, n. 2, p. 565–631, 1 out. 2011.
- ANEJA, A.; DONOHUE, J.; ZHANG, A. Substance vs. Sideshows in the More Guns, Less Crime Debate: A Comment on Moody, Lott, and Marvell. *EconJournalWatch*, v. 10, n. 1, p. 32–39, 2013.
- AYRES, I.; DONOHUE, J. J. The Latest Misfires in Support of the “More Guns, Less Crime” Hypothesis. *Stanford Law Review*, v. 55, n. 4, p. 1371–1398, 2003a.
- AYRES, I.; DONOHUE, J. J. Shooting down the “More Guns, Less Crime” Hypothesis. *Stanford Law Review*, v. 55, n. 4, p. 1193–1312, 2003b.
- BANGALORE, S.; MESSERLI, F. H. Gun Ownership and Firearm-related Deaths. *The American Journal of Medicine*, v. 126, n. 10, p. 873–876, 1 out. 2013.
- BLAU, B. M.; GORRY, D. H.; WADE, C. Guns, laws and public shootings in the United States. *Applied Economics*, v. 48, n. 49, p. 4732–4746, 20 out. 2016.
- CARTER, J. G.; BINDER, M. Firearm Violence and Effects on Concealed Gun Carrying: Large Debate and Small Effects. *Journal of Interpersonal Violence*, 24 fev. 2016.
- CHENG, C.; HOEKSTRA, M. Does Strengthening Self-Defense Law Deter Crime or Escalate Violence? Evidence from Expansions to Castle Doctrine. *Journal of Human Resources*, v. 48, n. 3, p. 821–854, 1 jul. 2013.
- CHICOINE, L. E. Homicides in Mexico and the expiration of the U.S. federal assault weapons ban: a difference-in-discontinuities approach. *Journal of Economic Geography*, v. 17, n. 4, p. 825–856, 1 jul. 2017.
- COOK, P. J.; GOSS, K. A. *The Gun Debate: What Everyone Needs to Know?*[s.l.] Oxford University Press, 2014.
- DONOHUE, J.; AYRES, I. More Guns, Less Crime Fails Again: The Latest Evidence from 1977 – 2006. *Faculty Scholarship Series*, 1 jan. 2009.
- DONOHUE, J. J.; ANEJA, A.; WEBER, K. D. Right-to-Carry Laws and Violent Crime: A Comprehensive Assessment Using Panel Data and a State-Level Synthetic Controls Analysis. [s.l.] National Bureau of Economic Research, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w23510>>.

- DUBE, A.; DUBE, O.; GARCÍA-PONCE, O. Cross-Border Spillover: U.S. Gun Laws and Violence in Mexico. *American Political Science Review*, v. 107, n. 3, p. 397–417, ago. 2013.
- DURLAUF, S. N.; NAVARRO, S.; RIVERS, D. A. Model uncertainty and the effect of shall-issue right-to-carry laws on crime. *European Economic Review, Model Uncertainty in Economics*. v. 81, p. 32–67, 1 jan. 2016.
- FELSON, R. B.; BERG, M. T.; ROGERS, M. L. Bring a gun to a gunfight: Armed adversaries and violence across nations. *Social Science Research*, v. 47, p. 79–90, set. 2014.
- FORTUNATO, D. Can Easing Concealed Carry Deter Crime?\*. *Social Science Quarterly*, v. 96, n. 4, p. 1071–1085, 1 dez. 2015.
- FOWLER, K. A. et al. Childhood Firearm Injuries in the United States. *Pediatrics*, p. e20163486, 19 jun. 2017.
- GAVRILOVA, E.; KAMADA, T.; ZOUTMAN, F. Is Legal Pot Crippling Mexican Drug Trafficking Organizations? The Effect of Medical Marijuana Laws on US Crime. *The Economic Journal*, 2017.
- GIUS, M. The effects of state and federal background checks on state-level gun-related murder rates. *AppliedEconomics*, v. 47, n. 38, p. 4090–4101, 15 ago. 2015.
- GRINSHTEYN, E.; HEMENWAY, D. Violent Death Rates: The US Compared with Other High-income OECD Countries, 2010. *The American Journal of Medicine*, v. 129, n. 3, p. 266–273, 1 mar. 2016.
- HEMENWAY, D. Survey Research and Self-Defense Gun Use: An Explanation of Extreme Overestimates. *The Journal of Criminal Law and Criminology (1973-)*, v. 87, n. 4, p. 1430–1445, 1997.
- \_\_\_\_\_. Firearm legislation and mortality in the USA. *The Lancet*, v. 387, n. 10030, p. 1796–1797, 30 abr. 2016.
- HEMENWAY, D.; SOLNICK, S. J. The epidemiology of self-defense gun use: Evidence from the National Crime Victimization Surveys 2007–2011. *Preventive Medicine, Special Issue on the Epidemiology and Prevention of Gun Violence*. v. 79, n. Supplement C, p. 22–27, 1 out. 2015.
- KALESAN, B. et al. Firearm legislation and firearm mortality in the USA: a cross-sectional, state-level study. *The Lancet*, v. 387, n. 10030, p. 1847–1855, 30 abr. 2016.
- KESTEREN, V.; N, J. Revisiting the Gun Ownership and Violence Link: A Multilevel Analysis of Victimization Survey Data. *The British Journal of Criminology*, v. 54, n. 1, p. 53–72, 1 jan. 2014.
- KHALIL, U. Do more guns lead to more crime? Understanding the role of illegal firearms. *Journal of Economic Behavior & Organization*, v. 133, n. Supplement C, p. 342–361, 1 jan. 2017.
- KIVISTO, A. J.; RAY, B.; PHALEN, P. L. Firearm Legislation and Fatal Police Shootings in the United States. *American Journal of Public Health*, v. 107, n. 7, p. 1068–1075, 18 maio 2017.
- KLECK, G.; KOVANDZIC, T.; BELLOWS, J. Does Gun Control Reduce Violent Crime? *Criminal Justice Review*, v. 41, n. 4, p. 488–513, 1 dez. 2016.
- KUKHARSKYY, B.; SEIFFERT, S. Gun violence in the U.S.: Correlates and causes. [s.l.] University of Tübingen Working Papers in Economics and Finance, 2017. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/handle/10419/152251>>. Acesso em: 4 out. 2017.

- LACOMBE, D. J.; ROSS, A. Revisiting the Question “More Guns, Less Crime?” New Estimates Using Spatial Econometric Techniques. Rochester, NY: Social Science Research Network, 31 jan. 2014. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=2389105>>. Acesso em: 3 out. 2017.
- LANG, M. Firearm Background Checks and Suicide. *The Economic Journal*, v. 123, n. 573, p. 1085–1099, 1 dez. 2013.
- LANZA, S. P. The effect of firearm restrictions on gun-related homicides across US states. *AppliedEconomicsLetters*, v. 21, n. 13, p. 902–905, 2 set. 2014.
- MANSKI, C. F.; PEPPER, J. V. How Do Right-to-Carry Laws Affect Crime Rates? Coping with Ambiguity Using Bounded-Variation Assumptions. *The Review of Economics and Statistics*, 18 jun. 2017.
- MCCLELLAN, C.; TEKIN, E. Stand Your Ground Laws, Homicides, and Injuries. *JournalofHumanResources*, p. 0613–5723R2, 17 ago. 2016.
- MCDOWALL, D.; WIERSEMA, B. The incidence of defensive firearm use by US crime victims, 1987 through 1990. *American JournalofPublic Health*, v. 84, n. 12, p. 1982–1984, 1 dez. 1994.
- MCELROY, M. B.; WANG, W. P. Seemingly Inextricable Dynamic Differences: The Case of Concealed Gun Permit, Violent Crime and State Panel Data. Rochester, NY: Social Science Research Network, 24 jun. 2017. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=2992058>>. Acesso em: 4 out. 2017.
- PIQUERO, A. R. et al. Elaborating the individual difference component in deterrence theory. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 7, p. 335–360, 2011.
- SIEGEL, M. et al. The Relationship Between Gun Ownership and Stranger and Nonstranger Firearm Homicide Rates in the United States, 1981–2010. *American JournalofPublic Health*, v. 104, n. 10, p. 1912–1919, 14 ago. 2014.
- SIEGEL, M.; ROSS, C. S.; KING, C. The Relationship Between Gun Ownership and Firearm Homicide Rates in the United States, 1981–2010. *American JournalofPublic Health*, v. 103, n. 11, p. 2098–2105, 12 set. 2013.
- SWEDLER, D. I. et al. Firearm Prevalence and Homicides of Law Enforcement Officers in the United States. *American Journal of Public Health*, v. 105, n. 10, p. 2042–2048, 13 ago. 2015.
- TAYLOR, B.; LI, J. Do fewer guns lead to less crime? Evidence from Australia. *International Review of Law and Economics*, v. 42, n. Supplement C, p. 72–78, 1 jun. 2015.
- WEBSTER, D.; CRIFASI, C. K.; VERNICK, J. S. Effects of the Repeal of Missouri’s Handgun Purchaser Licensing Law on Homicides. *JournalofUrban Health*, v. 91, n. 2, p. 293–302, 1 abr. 2014.
- YU, S. V.; LEE, D.; PIZARRO, J. M. Illegal Firearm Availability and Violence: Neighborhood-Level Analysis. *JournalofInterpersonalViolence*, p. 0886260517712272, 14 jun. 2017.

#### 6.1.2 Artigos que encontram evidências positivas para “mais armas, menos crimes”:

- BARATI, M. New evidence on the impact of concealed carry weapon laws on crime. *International Review of Law and Economics*, v. 47, n. Supplement C, p. 76–83, 1 ago. 2016.
- CAROTHERS, J. S. Formulating new models in the more guns, less crime debate – ProQuest. [s.l.] Arkansas State University, 2016.
- CRIFASI, C. K.; POLLACK, K. M.; WEBSTER, D. W. Effects of state-level policy changes on homicide and nonfatal shootings of law enforcement officers. *Injury Prevention*, v. 22, n. 4, p. 274–278, 1 ago. 2016.
- GIUS, M. An examination of the effects of concealed weapons laws and assault weapons bans on state-level murder rates. *Applied Economics Letters*, v. 21, n. 4, p. 265–267, 4 mar. 2014.
- KOVANDZIC, T.; SCHAFFER, M. E.; KLECK, G. Estimating the Causal Effect of Gun Prevalence on Homicide Rates: A Local Average Treatment Effect Approach. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 29, n. 4, p. 477–541, 1 dez. 2013.
- LANG, M. State Firearm Sales and Criminal Activity: Evidence from Firearm Background Checks. *Southern Economic Journal*, v. 83, n. 1, p. 45–68, 1 jul. 2016.
- LOTT, J., John R.; MUSTARD, D. B. Crime, Deterrence, and Right-to-Carry Concealed Handguns. *The Journal of Legal Studies*, v. 26, n. 1, p. 1–68, 1 jan. 1997.
- LOTT, J. R. *More Guns, Less Crime: Understanding Crime and Gun Control Laws*, Third Edition. [s.l.] University of Chicago Press, 2013.
- LOTT, J. R. J. What a Balancing Test Will Show for Right-to-Carry Laws. *Maryland Law Review*, v. 71, p. 1205, 2012 2011.
- LOTT, J. R.; MOODY, C. E.; WHITLEY, J. E. Re: “What Do We Know About the Association Between Firearm Legislation and Firearm-Related Injuries?” *American Journal of Epidemiology*, v. 184, n. 1, p. 81–82, 1 jul. 2016.
- MOODY, C. E. et al. The Impact of Right-to-Carry Laws on Crime: An Exercise in Replication. *Review of Economics & Finance*, v. 4, p. 33–43, 2014.
- MOODY, C. E.; JOHN R. LOTT, J.; MARVELL, T. B. Did John Lott Provide Bad Data to the NRC? A Note on Aneja, Donohue, and Zhang. *Econ Journal Watch*, v. 10, n. 1, p. 25–31, 2013.
- PLASSMANN, F.; WHITLEY, J. Confirming “More Guns, Less Crime”. *Stanford Law Review*, v. 55, n. 4, p. 1313–1369, 2003.

O referido estudo do economista Conti (2017) revisou a literatura publicada sobre o tema em um período de cinco anos e traduziu os resumos das 61 pesquisas publicadas, dando preferência a artigos já publicados ou em vias de publicação em periódicos acadêmicos de qualidade e com revisão por pares.

Em breve análise das pesquisas supracitadas, depreende-se que, em sua maioria, os estudos recentes sobre o tema contraria a afirmação de que uma maior quantidade de armas em circulação ajuda a diminuir a criminalidade. Segundo o levantamento, 90% das revisões de literatura são contrárias à tese “mais armas, menos crimes” e das 10 (dez) revisões ou meta-análises publicadas em periódicos

com revisão por pares entre 2012 e 2017, 9 (nove) concluíram que a literatura empírica disponível é amplamente favorável à conclusão de que a quantidade de armas gera efeitos sobre os homicídios, a violência letal e alguns outros tipos de crime.

Além das revisões de literatura expostas, Conti identificou 34 publicações de estudos empíricos com conclusões contrárias à ideia de que o aumento do número de armas em circulação diminui a quantidade de crimes e somente sete publicações com conclusões favoráveis à alguma versão dessa hipótese.

Com relação aos efeitos da disponibilidade de armas e o tipo de crimes ou de agressão violenta, os referidos estudos concluem que a intensidade do efeito da maior disponibilidade de armas pode variar por tipo de crime. Mostram que há evidências robustas que mais armas aumentam em maior proporção as taxas de crimes em que se espera o uso de tais armamentos do que as taxas de crimes em que não se espera que armas sejam usadas, bem como que as evidências mostram que colocar mais arma em circulação aumentaria o número de mortes acidentais.

Conti destaca que a maioria dos estudos internacionais de alta qualidade é dos Estados Unidos e que esse seria um dos únicos países com dados confiáveis e amplamente disponíveis que possui um problema bastante grave de violência por armas de fogo. Quanto ao Brasil, o economista relata que temos um problema de concentração de estudos, pois, há muito mais pesquisas de qualidade sobre o estado de São Paulo do que sobre os demais.

Isto posto, observa-se que a literatura sobre esse tema é extensa e amplamente questionada, que assiste razão os especialistas que alertam que o crime é um fenômeno complexo e multidimensional. Portanto, não existe um único fator determinante que explica por que a criminalidade aumenta ou diminui, o que dificulta chegarmos a uma conclusão absoluta sobre a supracitada relação entre armas, crimes e violência.

## 7. METODOLOGIA

O método científico deve ser compreendido como o caminho para se chegar a determinado fim, tendo como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos para se atingir o conhecimento. Logo, é um instrumento da ciência e que é utilizada para limitar os tipos de dados a serem analisados. Para ser válido, deve apoiar-se em fatos observados e provados resultantes da pesquisa. Por fim, ressalta-se que método leva à descoberta de princípios básicos e, frequentemente, fornece conhecimentos que têm aplicação imediata (LAKATOS; MARCONI, 2005).

Essa pesquisa se classifica como um trabalho dissertativo no campo metodológico e fez uso da análise do ordenamento jurídico nacional, de estudos, pesquisas e artigos existentes sobre a problemática, o que caracteriza um trabalho de pesquisa bibliográfica doutrinária e de revisão da literatura, cujo processo busca a análise e descrição de um corpo do conhecimento.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual política armamentista apoiada pelo chefe do poder executivo federal, como visto, tem editado medidas que tentam flexibilizar a legislação sobre o porte e a posse de armas no Brasil e trouxe à tona, novamente, uma série de questionamentos sobre a liberação de armas de fogo e quais as possíveis consequências da maior circulação de armas no país.

Por tais razões, tornou-se necessária e fundamental a análise e debate acerca dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, diferenciando-os e explanando suas principais características de acordo com as previsões do Estatuto do Desarmamento, Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003e à luz das recentes atualizações legislativas sobre o assunto.

Para tanto, em que pese todas as tipificações terem o condão de proteger a incolumidade pública, percebe-se que as condutas típicas da posse e do porte ilegal de armas - embora comumente confundidas pelas pessoas - são distintas e possuem características singulares, assim como suas respectivas penalidades previstas no Estatuto do Desarmamento, sendo comum apenas a penalidade quando trata-se de arma de uso proibido, cuja pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Sendo a posse de arma de fogo o direito de manter a arma de fogo no interior da residência ou do local de trabalho do titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, enquanto o porte é o direito de carregar a arma fora de casa ou do trabalho.

No que tange as recentes alterações normativas decorrentes da nova política armamentista,depreende-se que embora tenham tentado flexibilizar a posse e o porte de arma sem muitas restrições por meio de decretos para os cidadãos comuns, com o propósito de romper o viés restritivo estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, tais medidas permanecem vedadas pelo Estatuto.

Como visto, a edição do primeiro ato governamental sobre o tema foi o decreto nº 9.685, em 15 de janeiro de 2019, posteriormente, no mês de maio, os Decretos 9.785 e 9.797, em junho os Decreto 9.844, 9845, 9846 e 9847, todos do ano de 2019, sempre com o objetivo de tentar flexibilizar as regras de posse e porte de armas, inclusive ampliando o rol de categorias que estariam autorizadas a portar armas de fogo.

Em razão das críticas e declarações de inconstitucionalidade dos referidos decretos, foi proposto pelo poder executivo Projeto de Lei nº 3.713/19, que visa alterar o Estatuto do Desarmamento e que praticamente traz a cópia do que previa os decretos 9785 e 9797 e permite a concessão, por decreto presidencial, de porte de armas de fogo para novas categorias além das já previstas no Estatuto do Desarmamento.

Quanto ao assunto, a principal crítica dos parlamentares é em relação à posse rural estendida – que garante que produtores rurais possam utilizar arma além da sede da propriedade -, a autorização de porte para novas categorias profissionais e a flexibilização do acesso a armas de uso restrito, no sentido de que todos os casos descritos deveriam ser discutidos em projeto de lei e não impostos por decreto, assim como fez posteriormente com o PL supramencionado.

Atualmente, a revogação de grande parte dos decretos resultou no fim da autorização para a posse de arma em toda a área da propriedade rural e a redução no rol das profissões com autorização para porte de armas. Ambas as questões, no entanto, foram reapresentadas no citado projeto de lei 3.713/19 que já tramita no Congresso e, se aprovadas pelos parlamentares, a legislação voltará a ser mais flexível, como deseja Bolsonaro.

Com relação à proposta de lei para o porte, a maior crítica é que, ao invés de elencar as "profissões de risco" para as quais o porte seria permitido – a exemplo do oficial de justiça, advogado, jornalista em cobertura policial, conselheiro tutelar, integrante do Poder Judiciário e do Ministério Público, entre outros –, o texto autoriza o porte a qualquer pessoa que demonstre exercer atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física.

Sendo assim, segundo o previsto no texto do projeto de lei, a atividade profissional de risco seria qualquer uma em que o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física, o que amplia incontavelmente as previsões estudadas do Estatuto do Desarmamento, acima elencadas durante o trabalho.

No que tange às possíveis consequências da maior circulação de armas no país, vimos que a literatura é extensa e amplamente questionada, que há diversos estudos, de diferentes metodologias e conclusões, mas que todos os especialistas chamam atenção da complexidade e dos vários pontos de vista do crime e da criminalidade. Como fatores preocupantes, temos o aumento de homicídios – inclusive

de atentados e mortes acidentais -, suicídios, violência e ainda os riscos para crianças e adolescentes. De outro lado, quem é a favor da posse e porte irrestrita de arma afirma que mais civis armados aumentam os riscos do crime para potenciais agressores, que, portanto, cometeriam menos delitos, o que poderia ser uma alternativa de diminuir a criminalidade e ainda garantir o direito de autodefesa.

O crescente índice de violência e o conjunto de correlações desse com a desigualdade social, o desemprego, a baixa escolarização e o acesso desregulado a álcool e drogas, somado à política pública omissa, sem planejamento e investimento na segurança pública tem preocupado toda a nação.

Entendemos que, a permanente polêmica de flexibilizar ou não a política de controle de armas de fogo tem por unanimidade - seja daqueles que são contra ou dos que são a favor da liberação de armas - a preocupação em se melhorar a segurança pública do nosso país. Para tanto, devem coexistir com a nossa legislação políticas públicas que viabilizem e garantam a segurança pública, que invistam nas nossas polícias, que assegurem a integridade da vida e do patrimônio das pessoas, o investimento no povo e, principalmente, na educação, para que se tenha consciência que a violência é parte do problema e não a solução de conflitos.

Faz-se necessário investir na política de retirada de armas de fogo de circulação para que se mude o cenário de violência, pois o comércio legal é um dos principais abastecedores do ilegal. Daí a importância do nosso Estatuto do Desarmamento, que tipifica os crimes de posse e porte ilegal de arma, que estabelece o controle sobre armas e munições, que reprime o comércio ilegal e o contrabando, combate o porte ilícito, responsabilizando legalmente aos comerciantes e impedindo que a arma ilegal, objeto de apreensão, volte a circular em nossa sociedade.

Os problemas apontados por especialistas em segurança pública são os maiores desafios para a redução dos homicídios no país, esses relatam a falta de prioridade e capacidade de articulação entre as diferentes esferas de governo para implementação de políticas de longo prazo voltadas para prevenir e também solucionar os homicídios que são registrados todos os anos.

Ante todo o exposto, depreende-se que a nossa legislação desarmamentista vigente, protagonizada pelo estudado Estatuto do Desarmamento, tem contribuído significativamente para a diminuição do crescimento nas taxas dos crimes de homicídios cometidos com arma de fogo em nosso país. Porém, sabemos também que, atualmente, a nossa política e os meios até então adotados não resolveram e

estão longe de resolver o problema da violência urbana e do crime organizado que se abastecem com o contrabando e a corrupção de nosso país.

No entanto, não corroboramos com a ideia que a alternativa de armar os cidadãos - seja permitindo a posse ou o porte de arma de fogo - seja uma boa opção para diminuir a criminalidade e garantir a segurança das pessoas e dos patrimônios. Acompanhamos o que as pesquisas e estudos até então realizados têm demonstrado, por mais difícil que seja garantir a assertiva das metodologias utilizadas. Precisa-se levar em consideração que, como visto, há mais evidências apontando que os crimes aumentarão e não o contrário, que há mais evidências que aumentará a proporção dos crimes que usam violência letal, que há mais evidências que a sociedade terá custos ainda maiores com acidentes e suicídios por arma de fogo.

Ante tudo o que foi exposto, entendemos que está equivocada a ideia que armar mais a população seria uma política de segurança pública eficaz, com benefícios maiores que os custos e, embora o controle de armas de fogo não seja uniforme em todo o País, tal medida deve consistir em uma política pública extremamente efetiva e necessária para a diminuição de homicídios.

## REFERÊNCIAS

ALEIXEO, M.S; BEHR, G. A. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Revista Brasileira de Criminalística**, V. 4, nº 1, p. 12-18, 2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Ministério da justiça. **Atlas da violência 2018**. Brasília: Ipea e FBSP: 2019. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432)>. Acesso em 15 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Fórum Brasileiro De Segurança Pública (FBSP)**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 11, 2017.

\_\_\_\_\_, Ministério da saúde. **Estudos**. [https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1416:&catid=3](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1416:&catid=3); Acesso em 15 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Estudos e publicações**. <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td258>. Acesso em 15 de julho de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONTI, Thomas. Dossiê Armas, Crimes e Violência: o que nos dizem 61 pesquisas recentes. **Blog Thomasvconti**. (2017). Disponível em: <<http://thomasvconti.com.br/2017/dossie-armas-violencia-e-crimes-o-que-nos-dizem-61-pesquisas-recentes/#resumo>>. Acesso em 15 de julho de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 3.ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Pacote anticrime: lei 13.964/2019: comentários às alterações no CPP, CPP e LEP**. Salvador: ed. Juspodvm, 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IEPA). **Atlas da violência**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784). Acesso em: 15 de set. de 2020.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. 28.ed. São Paulo. Saraiva. 2005.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código penal Interpretado**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRIMEIRA, restrição a armas no Brasil é de 1603. Como a lei mudou, **Portal Exame**, São Paulo, 23 de janeiro de 2019. <https://exame.com/brasil/lei-armas-brasil-1603/>. Acesso em: 25 de set, de 2020.

SILVA, César Dario Mariano. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a Lei nº10.826/2003. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**. Ed. nº 108, de 24 de agosto de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20108%20-%20Estatuto%20do%20Desarmamento%20-%20II.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20108%20-%20Estatuto%20do%20Desarmamento%20-%20II.pdf)>. Acesso em 15 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. RHC: 56128 MG 2015/0018523-6, relator: **Ministro RIBEIRO DANTAS**, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857313533/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-56128-mg-2015-0018523-6?ref=serp>>. Acesso em 15 de julho de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC: 81057 SP, Relator: **Min. ELLEN GRACIE**, Data de Julgamento: 25/04/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 29-04-2005 PP-00030 EMENT VOL-02189-02 PP-00257 RTJ VOL-00193-03 PP-00984. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14742012/recurso-em-habeas-corpus-rhc-81057-sp/inteiro-teor-103127496>>. Acesso em 15 de julho de 2020.